



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA CUNHAS
ATIVIDADE CULTURA DO TOMATE PARA SALADA**



ARAGUARI/MG – DEZEMBRO/2009 – JANEIRO/2010

[Assinatura]
OP 004/2010



2000

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

1. Equipe

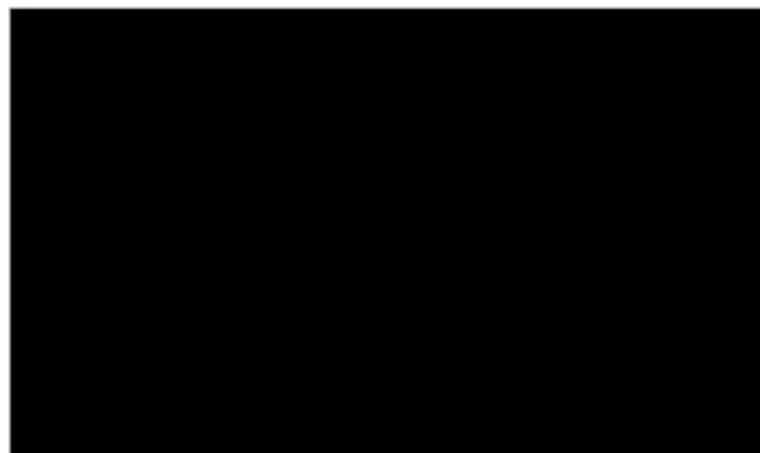
1.1. Auditores-Fiscais do Trabalho:



1.2. Procuradores do Trabalho:



1.3. 9ª Companhia da Policia Militar Independente:



2000
Assinatura



G/300

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

2. Da Denúncia

Denúncia apresentada à GRTE/Uberlândia/MG, pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Araguari/MG, que informava a existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo, na fazenda Brejão (somente depois de iniciada a fiscalização verificou-se que se tratava da fazenda Cunhas), localizada na Zona rural de Araguari/MG, na atividade de cultivo de tomate, sob a responsabilidade do senhor [REDACTED]

Observe-se que a denúncia foi apresentada ao sindicato supracitado por um dos trabalhadores, que estava trabalhando para o senhor [REDACTED] o qual estava doente e, por não ter qualquer tipo de assistência do empregador, caminhou cerca de 30 km, da fazenda até a cidade de Araguari, para denunciar os fatos ocorridos.

3. Do Denunciado.

3.1. **Nome da Propriedade:** Fazenda Cunhas

Localização: Rod. MG-223, km 25, + 5 km à esquerda (entrada da fazenda Shiwa).

Bairro: Zona Rural.

Município: Araguari – MG.

CEP: 38.440-000.

Obs: A fazenda em tela é de propriedade do espólio de [REDACTED]

[REDACTED] e conforme o contrato de arrendamento (cópia anexa ao presente relatório), estava arrendada para o senhor [REDACTED] [REDACTED] que foi identificado como empregador.

AP
g. Lira



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

3.2. Nome do Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]

OBS: Ressalte-se que em notas fiscais apreendidas na fazenda (cópias anexas ao presente relatório), aparece o nome de [REDACTED] [REDACTED] mesmo endereço do empregador, que segundo informações dos trabalhadores, é companheira do senhor [REDACTED]

3.3. QUALIFICAÇÃO DOS PREPOSTOS DO EMPREGADOR:

3.3.1. Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]

Tel: [REDACTED]

3.3.2. Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CTPS: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

TEL [REDACTED]

3.3.3. Nome: [REDACTED]
[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Andrea".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE ENSENAÇÃDO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

4. Dados Gerais da Operação

- Empregados alcançados: 19
- Registrados durante ação fiscal: nenhum
- Libertados: 13.
- Valor bruto da rescisão: não houve.
- Valor liquido recebido: não houve.
- Número de Autos de Infração lavrados: 29
- Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 01
- Número de armas apreendidas: não houve.
- Número de motosserras apreendidas: não houve.
- Prisões efetuadas: não houve.
- Número de mulheres: 03
- Adolescentes trabalhadores (total): 01
- Adolescente trabalhando com menos de 16 anos (não-aprendiz): nenhum
 - Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 01.
 - Número de CTPS emitidas: não houve.

a
[Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

5. Informações sobre a Atividade Econômica Explorada.

Os trabalhadores estavam inseridos na atividade de cultivo de tomate estaqueado, sendo que trabalharam desde o plantio, passando pela adubação e aplicação de agrotóxicos, estaqueamento, amarrio, desbrota e colheita. Observe-se que a cultura do tomate na região de Araguari/MG aparece em destaque no Estado de Minas Gerais. O empregador em tela já figurou como um dos grandes produtores dessa cultura na região de Araguari/MG, contudo, atualmente, não possui papel de destaque como produtor rural. Segundo informações obtidas no local de trabalho e no município de Araguari, atualmente, o empregador em tela não possui crédito entre os comerciantes da região, motivo pelo qual desenvolvia a atividade informalmente – constatou-se que as notas fiscais de compra de insumos para produção e de venda dos produtos, apreendidas durante a fiscalização, foram emitidas em nome de sua companheira - [REDACTED]

[REDACTED]

6. Relatório circunstanciado.

No dia 22/12/2009 o Auditor-Fiscal do Trabalho, Amador Dias da Silva, que estava na escala do plantão para fiscalizações emergenciais, foi contatado pelo presidente do sindicato de trabalhadores rurais de Araguari/MG, senhor Alcides Souza Lima, que apresentou a denúncia em tela.

Ressalte-se, que no dia 22/12/2009, a Policia Militar de Araguari/MG foi acionada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araguari para verificar a situação dos trabalhadores em tela, conforme Boletim de Ocorrência Policial (cópia anexa ao presente relatório).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

No dia 23/12/2009, o auditor acima mencionado, juntamente, com o AFT [REDACTED], com o apoio de policiais militares de Araguari/MG, diligenciaram até o sindicato dos trabalhadores, e posteriormente até a propriedade rural supracitada, quando foram adotados os primeiros procedimentos fiscais, como inquirição dos empregados, inspeção nos alojamentos e nos locais de trabalho, etc.

No dia 24/12/2009, novamente, os auditores supracitados, em conjunto com o auditor [REDACTED] com o Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] além do acompanhamento de policiais militares de Araguari/MG, diligenciaram ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araguari, onde tentaram contato com o empregador, mas não obtiveram sucesso.

Ainda no dia 24/12/2009, compareceu no sindicato acima mencionado o advogado do empregador – Dr. [REDACTED] que informou não saber o paradeiro do mesmo, mas ofereceu a proposta de pagamento do valor de R\$ 700,00 para cada trabalhador, sendo R\$ 500,00 de indenização e R\$ 200,00 para passagem de volta até a origem dos obreiros, contudo, algum tempo depois, o referido advogado alegou não mais estar representando o empregador.

Ressalte-se, que vários empregados queriam retornar para o Ceará, contudo, estavam impossibilitados pela ausência de recursos financeiros para arcar com o custo da passagem, sendo este fato motivo de pedido de acautelamento na ação coletiva que o Ministério Público do Trabalho ingressou contra o empregador, dessa forma, em 04/01/2010 a Juíza do Trabalho [REDACTED] determinou que o empregador fornecesse o transporte dos empregados até o Ceará, assim como, um valor em dinheiro para cobrir as despesas com alimentação durante a viagem (determinação cumprida somente em 05/01/2010).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

Diante das constatações iniciais, ligou-se para a Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, com intuito de conseguir recursos para o pagamento de alimentação, hospedagem e transporte dos obreiros até o local de origem, contudo, foi prestada a informação de que não havia recursos disponíveis para estas despesas.

Observe-se, por volta do dia 02/01/2010, não havia mais comida disponível para os trabalhadores, que ficariam passando fome não fosse a ação do grupo de fiscalização e do sindicato dos trabalhadores rurais de Araguari, que compraram alimentos para os obreiros com recursos próprios, haja vista que o empregador não adotou qualquer providência no sentido de fornecer alimentação aos seus empregados.

Em relação aos procedimentos fiscais adotados, além de feitas inspeções nos locais de trabalho, com registro fotográfico, tomadas a termo as declarações dos obreiros e dos prepostos do empregador, também foram apreendidos documentos (romaneio de controle de produção; resumo do controle de produção, do período de 25/11 a 09/12/2009; duas notas fiscais de insumos agrícolas, documentos com cópias anexas ao presente relatório), sendo também o empregador notificado, em 24/12/2009, para apresentar documentos, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia/MG, no dia 29/12/2009, às 08h e 30 min.

Ressalte-se, que, mesmo notificado para apresentar documentos, o empregador não compareceu na data e hora marcada, na gerência local do MTE, para apresentar os documentos solicitados, conforme a notificação emitida em 24/12/2009 (cópia anexa), demonstrando, mais uma vez, recalcitrância em resolver a situação dos obreiros, que se encontravam alojados sob condições totalmente degradantes, sem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA RÉGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

possibilidade de retorno aos seus locais de origem, pela ausência de recursos para pagamento da passagem de volta.

O referido empregador não se fez presente durante os procedimentos adotados pela Inspeção do Trabalho, não prestando qualquer esclarecimento aos Auditores signatários, assim como, não compareceu para receber em devolução os documentos apreendidos durante a ação fiscal.

Cabe ressaltar, que ainda no dia 24/12/2009, o Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] entendendo pela existência de elementos que direcionavam para caracterização dos tipos penais previstos nos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal, apresentou REPRESENTAÇÃO-DELITO CONTINUADO ao Delegado de Polícia Civil de Araguari/MG, no qual solicitava a prisão do senhor [REDACTED]
[REDACTED]

No dia 05/01/2010, quando os obreiros foram retirados da propriedade, sob determinação judicial, e transportados até seus locais de origem, em uma van fretada pelo empregador, foi emitido o seguro-desemprego do trabalhador resgatado, que não foi entregue de imediato pela ausência de tempo hábil, mas posteriormente foi enviado via correios para os obreiros. A retirada dos trabalhadores foi acompanhada pelo Procurador do Trabalho, [REDACTED]
[REDACTED].

Por meio dos diversos procedimentos fiscais implementados, foram verificadas as seguintes situações:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

6.1. Aliciamento de trabalhadores

Constatou-se que o empregador em tela, diretamente, ou por meio dos senhores [REDACTED]

- que exercem a função de chefes de turma (chefes de roça), na atividade de cultivo de tomate, existente na fazenda Cunhas - recrutou trabalhadores, relacionados abaixo, nos municípios de Barro e Aurora/CE para trabalharem na atividade de cultivo de tomate no município de Araguari/MG.

O transporte dos trabalhadores dos municípios de origem (Barro e Aurora/CE) até o local de trabalho foi feito, em regra, por meio de veículo de transporte de passageiros (VAN), pago inicialmente, diretamente pelo empregador ao motorista do veículo, ao preço de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por trabalhador. Destaque-se, que o montante do valor pago pelo empregador seria descontado no final da safra dos valores devidos aos obreiros.

Ressalte-se, que não foi adotada nenhuma das medidas previstas na legislação vigente para o transporte de trabalhadores de uma localidade para outra, dentre estas o registro como empregado, exames médicos admissionais, contratos individuais de trabalho, assinatura das CTPS, assim como, a emissão de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), conforme determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 76/2009.

A contratação se deu, na maioria dos casos, por intermédio desses chefes de turma (chefes de roça), oriundos dos municípios acima mencionados, que, seguindo as orientações do empregador, ligaram para os trabalhadores e ofereceram trabalho na atividade de cultivo de tomate, de propriedade do senhor [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

Observe-se, o trabalhador [REDACTED] estava residindo em Araguari/MG, dessa forma, foi contratado diretamente nesse município, pelo preposto do empregador, [REDACTED]

[REDACTED]
Na contratação, havia a promessa de formalização de contrato de parceria agrícola – tipo de contrato caracterizado pela autonomia dos parceiros e pela ausência de subordinação entre os mesmos.

6.2. Da organização das atividades e da retenção salarial.

Foram identificados 02 grupos de trabalhadores – um sob responsabilidade de [REDACTED] e outro sob responsabilidade de [REDACTED]

Havia 08 trabalhadores na turma de [REDACTED]

Foram identificados 07 Trabalhadores sob responsabilidade de [REDACTED]

Destes obreiros, todos foram contratados com promessa de contrato de parceria, exceto o senhor [REDACTED] trabalhador contratado diretamente pelo senhor [REDACTED] [REDACTED] com remuneração fixada por dia, no valor de R\$ 30,00.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

Não havia diferença nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador contratado com remuneração diária daqueles que receberam a promessa de contrato de parceria.

A atividade dos empregados consistia no plantio de mudas, amarração das mudas, tratos culturais (adubação e aplicação de agrotóxico, adjuvantes e produtos afins), colheita e carregamento da produção no veículo para transporte até o comprador.

Observe-se que as mulheres de cada chefe de turma exerciam a função de cozinheira, ficando responsável também pela lavagem das roupas e limpeza dos alojamentos.

A senhora [REDACTED] contratou a senhora [REDACTED] [REDACTED] que iniciou a atividade de ajudante de cozinha em agosto/2009, com salário de R\$ 250,00 por mês, com jornada de 06 às 21h30min, laborando em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

Durante as inspeções, no dia 24/12/2009, foram identificados outros 02 trabalhadores [REDACTED] (que responde pela [REDACTED]) [REDACTED] (que responde pela [REDACTED]) trabalhadores da cidade de Araguari que estavam trabalhando na atividade de colheita de tomate no dia 24/12/2009.

Conforme inquirição, estes obreiros foram contratados, a mando do senhor [REDACTED] por intermédio do senhor [REDACTED], que atua em conjunto com o empregador na contratação de trabalhadores e arrendamento de terras para o plantio de tomates.

Conforme as informações apresentadas pelos chefes de turma aos obreiros, inicialmente, havia 08 trabalhadores rurais (incluindo o chefe

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

da turma) e uma cozinheira em cada um dos grupos de trabalhadores, sendo que cada turma ficava responsável pelo cultivo de 50.000 pés de tomate, dessa forma, cada trabalhador era (em tese) responsável por 6.250 pés, não obstante, não havia divisão dos pés de tomate de cada trabalhador dentro da plantação, pois, todos trabalhavam em conjunto em toda a área plantada.

Observe-se, que as cozinheiras (que também tinham como funções: lavar, passar e limpar os alojamentos) trabalhavam sob a promessa de recebimento, no final da safra, do valor equivalente a 1.000 pés de tomate de cada trabalhador rural, exceto do obreiro [REDACTED]

[REDACTED] que estava no local de trabalho com sua companheira, que fazia todos os serviços do lar (cozinhava, lavava, passava, etc.).

Conforme, informações dos chefes de turma, o senhor [REDACTED] [REDACTED] epassava, aproximadamente, R\$ 3.000,00 por mês para cada turma de obreiros. Os chefes de turma ficavam encarregados de fazer o pagamento aos demais obreiros, dividindo o valor em 08 partes iguais (07 trabalhadores e mais o chefe da turma), de forma que cada obreiro tivesse direito ao pagamento de R\$ 375,00 por mês.

Ressalte-se, contudo, que os chefes de turma faziam a retenção de R\$ 325,00 de cada trabalhador, para custear os gastos com a alimentação, limpeza dos alojamentos e higienização das roupas dos trabalhadores, restando aos mesmos somente a quantia em dinheiro de no máximo R\$ 50,00 por mês, com exceção do empregado [REDACTED]

[REDACTED] que recebia líquido a quantia de R\$ 350,00 por mês, pois não necessitava dos serviços de cozinha e limpeza, por contar com o auxílio de sua companheira.

A
 5-2



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

Vale também ressaltar, que os chefes de turma não prestavam contas com os trabalhadores dos valores que eram descontados mensalmente de cada obreiro (R\$ 325,00), ou seja, não eram apresentadas notas fiscais de compras ou qualquer outro comprovante que indicasse que o valor descontado estivesse sendo aplicado em sua totalidade na compra dos produtos (alimentos, material para limpeza, etc.).

Merece destaque o fato de que, caso os trabalhadores precisassem de produtos extras, como exemplo, fumo, pasta de dente, botina (equipamento de proteção individual), chinelo, boné (EPI), xampu, sabonete, etc.; o valor dos produtos era descontado do valor a que os trabalhadores tinham direito mensalmente (R\$ 50,00).

Conforme declarações dos obreiros, havia a promessa de que no final da safra o lucro com a venda dos 50.000 pés de tomate seria dividido entre os trabalhadores em partes iguais, contudo, os trabalhadores (inclusive os chefes das turmas) não tinham como saber qual o lucro do empreendimento, informação somente conhecida pelo senhor [REDACTED] que administrava as compras dos insumos para produção e a venda dos tomates produzidos, sem fornecer a totalidade das informações necessárias aos trabalhadores.

Ressalte-se, que os obreiros foram informados que todos os custos do processo produtivo – como exemplo, os gastos com a aquisição dos equipamentos de proteção individual (adquiridos por alguns obreiros), os custos do transporte dos trabalhadores do Ceará até a fazenda, os valores repassados mensalmente a cada obreiro (R\$ 375,00 por trabalhador), além de todos os outros inerentes à produção – seriam deduzidos da receita de venda dos tomates para cálculo do lucro, prometido aos obreiros no final da safra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

6.3. Da Caracterização do Vínculo de Emprego.

No caso em tela, ficou constatado que os obreiros trabalhavam sob ordens dos chefes de turma [REDACTED]

[REDACTED] assim como, sob as ordens do próprio empregador - [REDACTED] que gerenciava o processo produtivo, por meio dos chefes de turma e, até mesmo diretamente, quando seus prepostos não estavam no local.

Não obstante serem apresentadas aos obreiros algumas notas fiscais de compra de insumos para produção (em nome de [REDACTED] [REDACTED], que, segundo informações dos obreiros, é companheira do senhor [REDACTED] além da adoção de romaneio para controle de produção (documentos com cópias anexas), não havia qualquer possibilidade de controle por parte dos trabalhadores sobre os custos totais do processo de produção, assim como, sobre a comercialização dos tomates, ou seja, não havia a possibilidade dos trabalhadores saberem qual o real preço de venda dos tomates, não podendo conhecer o lucro final do processo produtivo, que ficava somente sob na gestão do senhor [REDACTED]

Observe-se que o senhor [REDACTED] informava aos chefes de turma o valor de venda da caixa de tomate, contudo, os referidos chefes e os obreiros não tinham como se assegurar sobre os valores de venda efetivamente praticados, haja vista a falta de acesso à totalidade das notas fiscais de venda dos tomates.

Sem a possibilidade de saber qual o lucro da produção de tomates, trabalhando subordinados ao senhor [REDACTED] [REDACTED] e aos prepostos deste, sujeitos às condições degradantes de vida e trabalho verificadas "in loco" (relatadas a seguir); com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

remuneração mensal, na maioria dos casos, de no máximo R\$ 50,00, materializava-se a sujeição dos obreiros ao poder de mando do empregador, assim como, a dependência econômica destes trabalhadores para com o senhor [REDACTED]

Ressalte-se, que visualizando a condição de sócio, em conjunto com o fato de que, em regra, os obreiros recebiam somente R\$ 50,00 por mês e que havia a promessa de participação nos lucros da produção, os obreiros trabalhavam com jornadas superiores a 10 horas diárias, sem descanso em domingos e feriados, trabalhando em todos os dias da semana, a fim de garantir a consecução do serviço no menor lapso de tempo possível.

Sabe-se que a parceria rural materializa-se em um contrato de trabalho "sui generis", no qual a ausência de subordinação entre os parceiros é elemento essencial, possibilitando ao parceiro-cessionário produzir por sua conta própria, sem o poder diretivo ou disciplinar do parceiro cedente, dono ou responsável legal pela terra.

O parceiro-cessionário também não recebe salário ou remuneração pelo trabalho que desenvolve, mas tem o direito de gerir o processo produtivo, conhecendo os custos, as receitas e o lucro gerado com a comercialização da produção, dessa forma, assume os riscos do negócio em conjunto com o parceiro cedente, que não participa diretamente da exploração econômica da propriedade rural. Não há poder hierárquico; diretivo ou disciplinar, sujeitando o parceiro cessionário ao parceiro cedente.

Na situação em tela, na qual o trabalho se dava de domingo a domingo (sem repouso semanal remunerado e sem direito ao repouso nos feriados); com jornada normal de trabalho superior a 10 horas diárias; subordinados, direta ou indiretamente, ao empregador; sem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

qualquer tipo de autonomia dos obreiros; com remuneração bruta mensal de R\$ 375,00 por mês (remuneração líquida de R\$ 50,00) ou de R\$ 30,00 por dia; e pessoalmente vinculados ao contrato de trabalho; não há como afastar a caracterização da relação de emprego entre o senhor [REDACTED] e os trabalhadores, inclusive os prepostos deste empregador, diante da materialização da pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade.

Nesse contexto, a promessa de contrato de parceria agrícola – sem qualquer documento escrito; sem nenhuma autonomia dos trabalhadores, seja para gerir o processo produtivo, seja para conhecer o resultado auferido; caracterizado pela sujeição dos trabalhadores às ordens e determinações do senhor [REDACTED] que remunerava e administrava os trabalhadores – materializa-se tão somente como um artifício para impedir a aplicação dos preceitos decorrentes da relação de emprego e frustrar os direitos trabalhistas dos obreiros.

Dessa forma, verifica-se a nulidade desse contrato verbal de parceria, conforme se extrai da leitura do art. 9º da consolidação das leis do trabalho, restando configuradas as relações de emprego entre o senhor [REDACTED] e os trabalhadores abaixo relacionados.

Ressalte-se o empregador não efetuou o registro dos empregados; não assinou as carteiras de trabalho (CTPS) dos obreiros; não providenciou a realização de exames médicos antes do inicio da atividade laboral; não recolheu o FGTS; não recolhia a contribuição previdenciária; não observava o valor do mínimo legal para pagamento dos salários; assim como, não cumpria qualquer outro direito trabalhista dos empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

6.4. Do Trabalho Infantil e/ou Adolescente.

O empregador mantinha trabalhando o menor [REDACTED] de 16 anos de idade, nascido em 26/01/1993, filho de [REDACTED] admitido em 03/09/2009, exercendo todas as atividades inerentes à cultura do tomate, ou seja, trabalhando no plantio, aplicação de agroquímicos e afins, colheita, etc.

O menor trabalhava com jornada de trabalho superior a 10 horas diárias, sem descanso em domingos e feriados, trabalhando em todos os dias da semana, a fim de garantir a consecução do serviço no menor lapso de tempo possível.

Destaque-se, que as atividades desenvolvidas por este adolescente são proibidas para os menores de 18 anos, por corresponderem a atividades classificadas dentre as piores formas de trabalho infantil, em conformidade com os itens 5, 78 e 81 do Anexo, do Decreto Nº 6.481 de 12/06/2008, que disciplina a matéria.

Observe-se que nas atividades desenvolvidas pelo menor também não se verificava o uso dos Equipamentos de Proteção Individual necessários à salvaguarda da saúde e segurança do trabalhador.

No que diz respeito à pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxico, adjuvantes e produtos afins, o adolescente estava exposto às substâncias químicas que são absorvidas por via oral, cutânea e respiratória; o que por sua vez pode ocasionar intoxicações agudas e crônicas, dermatites, cânceres, arritmias cardíacas, episódios depressivos.

Note-se que essa atividade era desenvolvida ao ar livre, sem qualquer proteção contra a exposição contra radiação solar, chuva e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

frio, o que implica riscos de intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actinicas, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite, pneumonite e fadiga.

Cabe mencionar ainda que conforme o art. 1º da Portaria Nº 88, de 28/04/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, para efeitos do art. 405, inciso I, da CLT, são considerados locais e serviços perigosos ou insalubres, vedados ao trabalho do menor de 18 (dezoito) anos, aqueles descritos no item I do Decreto Nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

6.5. Da caracterização do trabalho degradante e, consequentemente, da condição análoga à de escravo.

Como relatado, a prática adotada pelo empregador também sujeitava os obreiros ao não pagamento integral dos salários, haja vista que, em regra, cada trabalhador somente recebia, como empréstimo, o valor líquido de R\$ 50,00, em espécie, valor insignificante, que sequer possibilitava a aquisição de todos os gêneros de primeira necessidade.

Ressalte-se que a retenção salarial – praticada pelo empregador por meio da utilização de um tipo de contrato de parceria verbal, sem nenhum amparo na legislação vigente para sua validade, servindo mais como instrumento para propiciar a lesão dos direitos trabalhistas dos obreiros – também gerava o cerceamento da liberdade de ir e vir desses trabalhadores, que pela ausência de recursos financeiros não tinham como retornar aos seus locais de origem antes do final da safra, sem a anuência do empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

Vale lembrar, que o empregador somente garantiu o retorno dos obreiros para o Ceará depois de determinação judicial, decorrente de ação dos Procuradores do Trabalho.

Mesmo para deixarem a propriedade rural, que distava cerca de 20 km da zona urbana do município de Araguari, os obreiros necessitavam da concordância dos prepostos do empregador, haja vista que somente os chefes de turma possuíam veículos. O senhor Deusdete possuia um veículo de marca Ford/Escort, ano 1995. Já o senhor Fábio, possui um veículo de marca Wolksvagem/GOL usado, que foi comprado no ano de 2009.

Além da prática de retenção salarial adotada pelo empregador, havia ainda 14 trabalhadores, dentre estes um menor de 16 anos de idade, que no momento desenvolviam a atividade de colheita dos tomates, os quais estavam sujeitos a condições degradantes de vida e trabalho, conforme descrito no auto de infração Nº 01961425-0, que juntamente com todos os demais autos de infração anexos (Anexo II), integra o presente relatório e deve ser analisado em conjunto com o registro fotográfico efetuado durante a ação fiscal (Anexo I).

Em resumo, as condições degradantes se materializavam da seguinte forma:

Vale, inicialmente, que foram identificados 04 (quatro) locais de permanência dos obreiros no local de trabalho, sendo que havia 02 (duas) casas, nas quais residiam os chefes de turma e as cozinheiras (mulheres dos chefes de turma), com os seus filhos e familiares, além da ajudante de cozinha.

Havia outros 02 (dois) alojamentos, destinados aos colhedores de tomate, um destinado aos trabalhadores sob responsabilidade de [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

[REDACTED] e outro alojamento para os obreiros sob responsabilidade de [REDACTED]

Os ALOJAMENTOS DOS TRABALHADORES das turmas do [REDACTED] apresentavam características semelhantes, construções de alvenaria, com péssimas condições de vedação, apresentando porta sem fixação ao portal; janelas com sacos plásticos e papelão substituindo vidros quebrados, ou seja, não havia nos alojamentos a necessária proteção contra intempéries, estando os obreiros expostos ao vento, à chuva, assim como à ação de animais peçonhentos.

No alojamento dos obreiros ligados chefe de turma [REDACTED] não havia qualquer tipo de instalações sanitárias, já no alojamento dos trabalhadores ligados ao [REDACTED] o único vaso sanitário existente no banheiro não possuía ligação à rede de água e à fossa séptica, dessa forma, os trabalhadores, inclusive o menor de 16 anos, eram obrigados a realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção, inclusive durante a noite, na mata nativa (matagal ao lado do alojamento) ou em baixo de uma mangueira, às proximidades dos mesmos.

A situação acima, além de afrontar a dignidade humana dos obreiros, ainda expunha os trabalhadores à falta de higiene e ao risco de acidentes com animais peçonhentos.

Observe-se que sequer havia papel higiênico à disposição dos trabalhadores, que eram obrigados a se servirem de folhas de árvores ou papeis velhos para higiene corporal.

As instalações elétricas apresentavam-se instaladas de forma precária e aparente, contendo emendas com partes vivas expostas e manifesto risco de acidentes com choque elétrico.

AP
5.5.2012



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E MPRESCO
SECRETARIA DE INVESTIGAÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RECONHECIMENTO EMPRESARIAL NAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E MPRESCO EM MATERIAIS DIA/MG.**

No alojamento dos trabalhadores do [REDACTED] o compartimento destinado à cozinha servia de depósito para arames (utilizados na lavoura de tomate), vasilhames de produtos agroquímicos.

O lixo doméstico era inadequadamente armazenado em um buraco a céu aberto, às proximidades dos alojamentos, fato que aumentava a possibilidade de ocorrência de roedores silvestres e consequentemente de répteis que se alimentam daqueles, aumentando o risco de contaminação por hantavirose e acidentes com ofídios.

Também não havia armários individuais, dessa forma, os obreiros ao armazenamento de seus pertences no chão ou em cordas improvisadas. Vale ressaltar, que segundo relatos dos obreiros um dos trabalhadores alojados encontrou dentro de sua mochila de roupas uma cobra do tipo jararaca.

A estrutura do imóvel, no qual estavam os trabalhadores vinculados ao [REDACTED] também não apresentava condições seguras para os obreiros, haja vista que havia uma trinca em uma das paredes comprometendo a estabilidade do alojamento e expondo os obreiros ao risco de desabamento.

A precariedade das instalações não se resumia aos alojamentos, o local destinado ao ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS, adjuvantes e produtos afins era composto de uma edificação de alvenaria e cobertura de telha de barro, sem porta de vedação na entrada, sem qualquer sinalização de advertência e perigo, possibilitando assim o acesso de qualquer pessoa ao local, inclusive crianças que moravam com os pais, chefes de turma.

Estes produtos agroquímicos eram armazenados de forma inadequada e insegura, sem apoio em estrados, empilhados junto à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

parede de um dos cômodos, materializando uma real possibilidade de queda e rompimento das embalagens, gerando assim risco à saúde e à segurança dos obreiros.

Também não havia lavanderia específica para descontaminação da roupa utilizada na aplicação de produtos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, possibilitando dessa forma a contaminação dos trabalhadores.

Observe-se que não havia vestiário com chuveiro e armários individuais para higienização e guarda de roupas e vestimentas utilizadas na aplicação de agroquímicos.

As embalagens vazias estavam espalhadas ao redor da área de vivência, traduzindo-se em risco iminente de contaminação dos trabalhadores.

Resumindo a forma como se desenvolvia a atividade de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins gerava risco grave à saúde e à segurança dos obreiros, inclusive do menor de 16 anos de idade, que também desenvolvia a atividade de aplicação.

Verifica-se, então, que os obreiros estavam sujeitos às substâncias agroquímicas, que podem ser absorvidas por via oral, cutânea e respiratória; o que por sua vez pode ocasionar intoxicações agudas e crônicas, dermatites, cânceres, arritmias cardíacas, episódios depressivos.

Outrossim, vale mencionar, que não eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual, adequados e suficientes, para manuseio e aplicação de agroquímicos e que os trabalhadores, em regra, não tinham conhecimento sobre os riscos a que estavam sujeitos

D
A
S...L



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

em razão da manipulação inadequada dos mesmos, aumentando assim o risco de contaminação.

Note-se que todas as atividades dos trabalhadores rurais eram desenvolvidas ao ar livre, sem qualquer proteção contra a exposição contra radiação solar, chuva e frio, o que implica riscos de intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actinicas, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite, pneumonite e fadiga.

Também não havia o regular fornecimento, de forma gratuita, dos Equipamentos de Proteção Individual, como calçados de proteção para evitar acidentes com ferramentas perfurantes, cortantes e com animais peçonhentos; vestimentas e máscaras semi-faciais para prevenção contra exposição a névoas oriundas de agrotóxicos e produtos afins, necessários para evitar contaminação pela via cutânea e respiratória; luvas de proteção para evitar contaminação com agrotóxicos; além de chapéu e/ou boné para evitar insolação.

Além de expor os trabalhadores a riscos diversos: mecânicos, físicos, químicos e biológicos; e de não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, o ora autuado também não disponibilizava material de primeiros socorros no estabelecimento nem pessoa treinada para prestar primeiros socorros em caso de acidente.

Ressalte-se que nenhum dos trabalhadores foi submetido a exames médicos antes de iniciarem as atividades que estavam desenvolvendo.

~~Também não se observou trabalho com luvas higiênicas que protegessem os trabalhadores das intempéries, durante as refeições e nos momentos de descanso, ou qualquer outro tipo de instalação~~



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

destinada à salvaguarda da higiene e conforto durante as refeições, tendo os trabalhadores que realizarem suas refeições em baixo de um pé de mangueira, que fica ao lado da plantação de tomates.

A água utilizada pelos trabalhadores vinha de um córrego, canalizada para a irrigação dos tomates, sem qualquer controle e análise de potabilidade, que proporcionasse o consumo seguro de água pelos trabalhadores, que a utilizavam para beber.

Pela realidade fática encontrada pela equipe de fiscalização na atividade de cultivo de tomates estaqueados, de propriedade do senhor [REDACTED], bem como pelas condições a que estavam expostos os trabalhadores no alojamento no qual habitavam, ficam claras as condições degradantes do ambiente de trabalho.

Trabalho em condições degradantes, segundo a melhor doutrina, é aquele no qual ocorre a negação de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Dessa forma, caso o trabalhador esteja sujeito à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes.

Ficou evidente que o senhor [REDACTED] não proporciona um meio ambiente adequado à dignidade da pessoa humana, à cidadania e, portanto, aos direitos fundamentais dos obreiros, ao não patrocinar um meio ambiente de trabalho sadio aos trabalhadores.

"O meio ambiente de trabalho tem a ser o 'habitat laboral', isto é, tudo que envolve e condiciona, diretamente e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para promover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A 'contrário sensu', portanto quando



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

aquele 'habitat' se revela inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, ai se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho".(MANCUSO, Ricardo de Camargo - Ação Civil Pública Trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 93, ano 24, p. 161 jan-mar 1999).

O ambiente de trabalho encontrado pelo grupo fiscalização na atividade de cultivo de tomates, de propriedade do senhor [REDACTED]

[REDACTED] viola a dignidade da pessoa humana. Esta última, pode-se dizer que seria "a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa, tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ressalte-se, que submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme descrito no auto de infração acima mencionado, além de estar tipificado como crime no art. 149 do CPB, é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT Nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992 - que têm força cogente própria de leis ordinárias.


 [Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

Observe-se, finalmente, que o artigo 5º, inciso III, da CF/1988, assim estabelece “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

7. Dos Autos de Infração Lavrados.

Foram lavrados 29 autos de infração, relacionados a seguir e anexos ao presente relatório. Observe-se que estes autos são partes integrantes do presente relato, fazendo-se necessária a completa leitura dos mesmos para a visualização da situação constatada pela Fiscalização do Trabalho.

| | Nº do AI | Ementa | Descrição |
|---|-------------------|----------|--|
| 1 | 01961442-0 | 131464-5 | Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. |
| 2 | 01961443-8 | 131374-6 | Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. |
| 3 | 01961444-6 | 131375-4 | Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. |
| 4 | 01961445-4 | 131376-2 | Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo. |
| 5 | 01961446-2 | 131388-6 | Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável. |
| 6 | 01961447-1 | 131329-0 | Deixar de submeter as edificações rurais a processo constante de limpeza e desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos. |
| 7 | 01961448-9 | 131363-0 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. |

A
 [Assinatura]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

| | | | |
|-----------|-------------------|----------|--|
| 8 | 01961449-7 | 131472-6 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. |
| 9 | 01961450-1 | 131341-0 | Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. |
| 10 | 01961651-1 | 131372-0 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. |
| 11 | 01961652-0 | 131351-7 | Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina. |
| 12 | 01961605-8 | 131164-6 | Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada. |
| 13 | 01961606-6 | 131407-6 | Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho. |
| 14 | 01961607-4 | 131151-4 | Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. |
| 15 | 01961608-2 | 131154-9 | Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos. |
| 16 | 01961609-1 | 131178-6 | Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo. |
| 17 | 01961610-4 | 131216-2 | Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança. |
| 18 | 01961611-2 | 131037-2 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. |
| 19 | 01961612-1 | 131176-0 | Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos. |
| 20 | 01961613-9 | 131447-5 | Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor. |
| 21 | 01961614-7 | 131023-2 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. |
| 22 | 01961615-5 | 131346-0 | Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. |
| 23 | 01961424-1 | 000010-8 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro |

26/05/2024
 AD



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
 GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

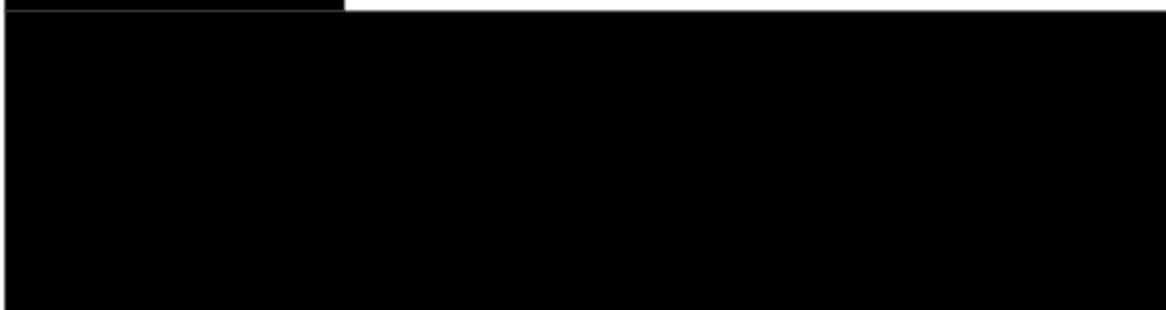
| | | | |
|----|------------|----------|--|
| | | | em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. |
| 24 | 01961425-0 | 001396-0 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. |
| 25 | 01961632-5 | 000005-1 | Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral. |
| 26 | 01961633-3 | 001398-6 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. |
| 27 | 01961634-1 | 001428-1 | Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social. |
| 28 | 01961635-0 | 000057-4 | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. |
| 29 | 01961636-8 | 001168-1 | Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. |

8. Relação de Trabalhadores.

Observe-se que todos os empregados resgatados estão melhor qualificados nos requerimentos do seguro-desemprego do trabalhador resgatado (Anexo XIII).

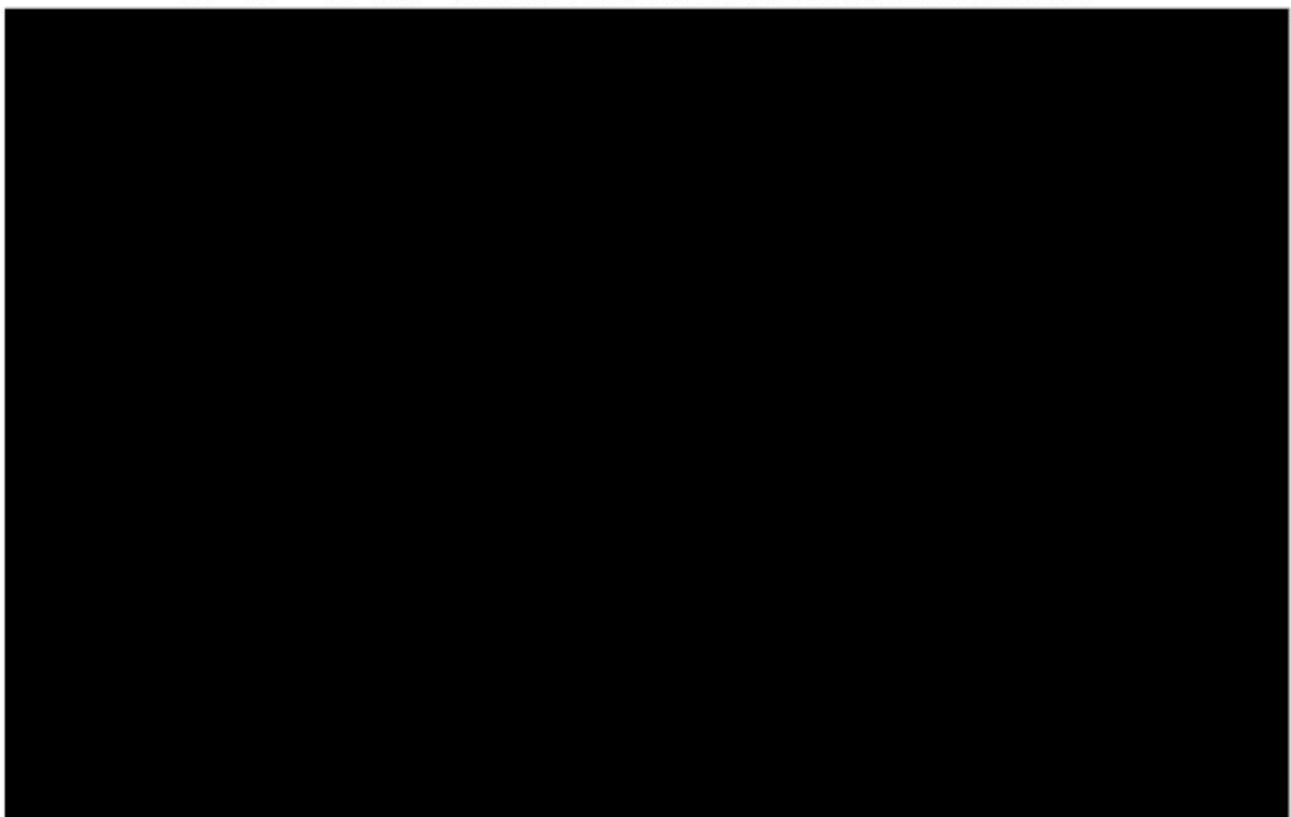
8.1. Grupo de trabalhadores sob responsabilidade do [REDACTED]

[REDACTED] chefe de turma.

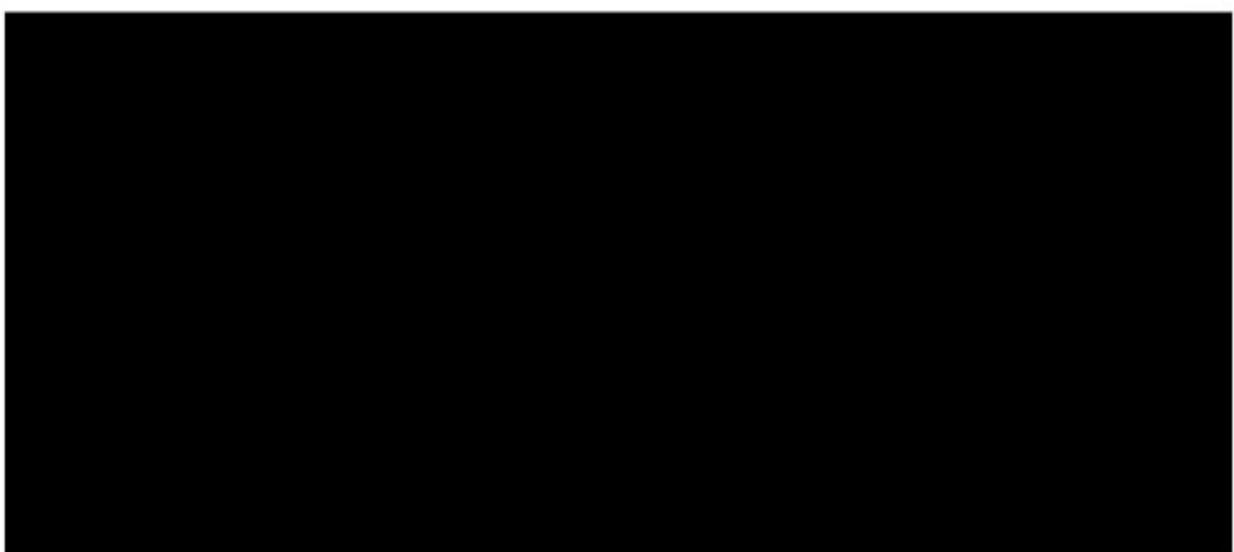




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.



**8.2. Grupo de Trabalhadores sob responsabilidade do Deusdete
Manoel dos Santos, chefe de turma.**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM LIBERLÂNDIA/MG

8.3. Outros trabalhadores (contratados pelo senhor

A handwritten signature in black ink, appearing to read "AD".

S. L. - 2014



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

9. Conclusão.

Conforme exposto, o senhor [REDACTED] por meio de uma promessa de contrato de parceria agrícola – sem qualquer documento escrito; sem nenhuma autonomia dos trabalhadores, seja para gerir o processo produtivo, seja para conhecer o resultado auferido; caracterizado pela sujeição dos trabalhadores às ordens do empregador, que remunerava e administra os trabalhadores –, impedia a aplicação direta dos preceitos contidos na legislação laboral vigente, frustrando com este os direitos trabalhistas dos obreiros, inclusive não efetuando o pagamento de salários, no mínimo estabelecido pelo legislador.

Da mesma forma, o empregador em tela negava o direito fundamental dos obreiros a um ambiente de trabalho digno e saudável, submetendo-os à condições degradantes de vida e trabalho, colocando em risco à saúde dos trabalhadores e ofendendo suas dignidades enquanto pessoas humanas.

A conduta do empregador, além de atentar contra a dignidade dos trabalhadores, ofende os valores sociais do trabalho, e a livre concorrência – observe-se a chance de oferecer no mercado um produto mais barato do que aqueles que cumprem os direitos trabalhistas, à custa da sonegação e exploração do trabalho humano.

Diante dos relatos, que além de demonstrar uma completa violação da legislação laboral vigente, apresentam indícios que direcionam para os tipos penais previstos nos artigos 149, 203 e 207, do Código Penal Brasileiro, verifica-se a necessidade de uma ação mais eficaz do Estado Brasileiro, no sentido de proteção da ordem jurídica pátria, dessa forma, sugiro que o presente relatório seja encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, à SRTE/MG, ao Ministério



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRAB. E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG.

Público do Trabalho, Ministério Público Federal, à Policia Federal e a outras instituições competentes para o combate ao trabalho escravo e/ou degradante para providências cabíveis. S.M.J.

É o que nos cumpre relatar.

Uberlândia, 05 de fevereiro de 2010.



10.- Documentos que Integram o Presente Relatório em forma de Anexos:

- Anexo I - Registro fotográfico